



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018662-15.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIO IRINEU DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018662-15.2024.8.26.0564

Apelante: Antonio Irineu de Souza

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 2.654

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DÉBITO NÃO QUITADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a demanda.

Sustenta o recorrente que deve ser reconhecida a quitação do débito relativo a cartão de crédito consignado, com a restituição de valores pagos a maior e cancelamento do cartão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central em discussão consiste em definir se há direito à amortização/quitação do débito e restituição de valores pagos pelo autor, ou ao cancelamento do cartão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os valores pagos pelo autor não liquidaram o débito, não sendo a hipótese de reconhecimento da quitação, nem há que se falar em restituição de valores.

O cancelamento do cartão consignado pode ser solicitado diretamente à instituição financeira, nos moldes do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não havendo no caso em exame comprovação de solicitação administrativa prévia ou resistência injustificada ao cancelamento que justificasse a determinação para cancelamento de forma judicial.

3. O contrato de cartão consignado prevê a quitação do saldo devedor mediante pagamento integral ou amortização por valores superiores ao mínimo, não havendo como ser estabelecido prazo final para os descontos, na medida em que dependerá da liquidação integral do débito pelo autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 265/268, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade de justiça a que faz jus (art. 98, § 3º).*".

Sustenta o recorrente às fls. 271/276 que: a) restou quitado o débito principal, sendo de rigor a restituição de valores pagos a maior; b) mesmo que não tenha quitado todo o valor da fatura do cartão, opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício, estabelecendo-se uma data fim para cessação dos descontos, com a consequente liberação da reserva de margem consignável; c) tem o direito de cancelar o cartão, mesmo inadimplente, sendo inviável a resolução de forma extrajudicial. Postula o provimento do recurso para julgar integralmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 280/305 o não conhecimento do recurso, pois não ataca os fundamentos da sentença, ou o seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que houve impugnação aos fundamentos da sentença, razão pela qual a apelação deve ser conhecida.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

O pretendido reconhecimento da quitação do débito e restituição de valores não encontra fundamento, pois não há como ser determinada a amortização dos valores pagos, na medida em que, tendo ocorrido o desconto no benefício do autor somente do valor mínimo, o débito remanescente deve ser atualizado na forma contratada - sendo certo que o cancelamento do cartão não alteraria o débito remanescente, que deverá ser integralmente pago, podendo o autor

optar pelo pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), ou pelo pagamento integral da dívida pendente, e somente após ocorrerá a liberação da reserva de margem consignável, não sendo possível também definir prazo final para os descontos, o que ocorrerá apenas quando da quitação integral do débito.

Além disso, o pedido de cancelamento do cartão se encontra no limite da ausência de interesse processual, condição da ação que deve ser analisada sob os aspectos da necessidade e da adequação da prestação jurisdicional. Somente haverá necessidade se o autor não puder obter o bem da vida sem a intervenção judicial.

O direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que assim dispõe: “*O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”.

Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que tenha havido solicitação à instituição financeira ré, ou resistência desta em atender pedido de cancelamento do referido cartão. Dispensável, portanto, determinação judicial para que ocorra o cancelamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, posto fixados em percentual máximo.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA